



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002495/00-05
Recurso nº. : 129.549
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUTERO GOMES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.015

RENDIMENTOS - TRANSPORTE DE CARGA - Comprovada a natureza do rendimento - fretes, não são tributáveis 60% (sessenta por cento) dos rendimentos auferidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUTERO GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 22.560,52, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002495/00-05
Acórdão nº. : 104-19.015
Recurso nº. : 129.549
Recorrente : LUTERO GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUTERO GOMES DE SOUZA, inscrito no CPF sob n.º 002.596.325-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21, com a seguinte acusação:

“O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (DIRPF/98), efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 845, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, decreto 3.000, de 26/03/99. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$.103.155,00
- Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$.7.337,83

Demonstrativo da Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002495/00-05
Acórdão nº. : 104-19.015

“Ciente da autuação, em 13/10/2000 (fls. 22), o contribuinte interpôs impugnação em 06/11/2000, alegando que o autuante não considerou no lançamento o percentual de 60% (sessenta por cento) de rendimentos isentos correspondentes à receita de fretes, recebidos de Transalagoas Transportes Ltda., CNPJ n.º 24.313.165/0001-81, Transportadora Cometa S/A., CNPJ n.º 10.970.887/0002-85, as quais não transmitiram as informações corretas para esta repartição. Para efeitos de instrução e prova dos fatos, anexa os informes de rendimentos pagos (fls. 03 a 05), cópia da DIRF do ano-calendário de 1997 (fls. 06/07) e de faturas de frete (08 a 19). Desta forma, espera contar com julgamento consciente, de modo que o imposto a pagar possa ser reduzido.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - É de se retificar o lançamento na parte em que o contribuinte comprova que os rendimentos em lide são provenientes da prestação de serviço de transporte de carga.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/01/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/02/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002495/00-05
Acórdão nº. : 104-19.015

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia remanescente nos presentes autos, conforme se positiva do relatório apresentado, cinge-se tão-somente ao direito pretendido pelo Contribuinte de usufruir da dedução de 60% sobre rendimentos recebidos da empresa Transalagoas Transportes Ltda. decorrentes de fretes prestados pelo Recorrente.

O julgado recorrido que indeferiu as pretensões do Interessado, está amparado nos seguintes fundamentos:

“Quanto aos rendimentos recebidos da Transalagoas Transportes Ltda., CNPJ nº 24.313.165/0001-81, no valor de R\$ 37.600,86, declarado com o código 0588, na DIRF/1997, verifica-se que a documentação anexada pelo requerente não é hábil para comprovar que sejam provenientes de prestação de serviços de transporte de carga. Isto é, não se pode aceitar como prova as ditas faturas de fretes anexadas às fls. 08 a 19 dos autos, porque não foram emitidas pela fonte pagadora, já que só consta nome, nº da identidade e CPF, do próprio beneficiário no lugar da identificação desta (carimbo do CNPJ). Também não há registro nos sistemas da SRF de que a DIRF/1997 tenha sido retificada pela fonte pagadora. Diante disso, é de se manter o valor total da receita em apreço para cálculo do imposto.”

Os documentos de fls. 08 a 19 mencionados na decisão antes transcrita, referem-se a faturas emitidas pelo próprio beneficiário dos rendimentos e a recusa na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002495/00-05
Acórdão nº. : 104-19.015

aceitação de tais documentos decorre do fato de não terem sido emitidas pela fonte pagadora, acrescendo ainda a circunstância de inexistir o carimbo CNPJ, e, ainda não haver registro nos sistemas da SRF de que a DIRF/1997 tenha sido retificada pela fonte pagadora.

Não obstante o afirmado, reforçando sua pretensão, o Contribuinte acosta aos autos a folha de rendimentos firmada pela fonte pagadora (Transalagoas Transportes Ltda. – CNPJ 24.313.165/0001-81), devidamente autenticada pelo Cartório do 5º Ofício, informando tratar-se de ganhos decorrentes de FRETES E CARRETOS – 0588.

Nestas condições, em se tratando, inequivocamente, de rendimentos decorrentes de FRETES E CARRETOS, deve ser reduzido do valor original de R\$ 37.600,86 (fls. 54) a quantia de R\$.22.560,52, correspondente a 60% dos rendimentos auferidos e indicados à fls. 63, considerando como tributáveis o equivalente a 40%, ou seja, R\$.15.040,34.

Pelo exposto e diante da prova documental, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de R\$.22.560,52.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL